

TC 010.988/2015-7**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Município de Cacimba de Dentro - PB**Responsável:** Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), ex-prefeito, gestão: 2005-2008.**Advogados:** Kalinka Nazaré Monard Paiva (OAB/PB 1532-B, peça 8); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19279, peça 25); Bárbara Alcântara Oliveira da Fonseca (OAB/PB 22487, peça 25); Indira Ferreira Ribeiro (OAB/PB 16761, peça 25).**Interessado em sustentação oral:** não há.**Proposta:** mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Clidenor José da Silva, prefeito municipal de Cacimba de Dentro/PB, gestão 2005-2008, em razão da impugnação total das despesas dos recursos transferidos ao município pelo FNDE, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), tendo como objeto custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

HISTÓRICO

2. De acordo com o extrato do Sistema Integrado de Gestão Financeira (Sigef) do FNDE, este Fundo transferiu ao município recursos no montante de R\$ 64.357,15 no exercício de 2008 (peça 41), para serem aplicados no transporte escolar aos alunos da educação básica pública.

3. A Prestação de Contas referente ao exercício de 2008 foi apresentada por meio do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados – Anexo I e extratos (peça 2, p. 41-55).

4. Por meio das Notificações 80791/Dipra/Pnate, de 14/8/2009 (peça 2, p. 57); 92024/2010/Dipra, de 6/5/2010 (peça 2, p. 121-123); e Ofício 801/2010 – Dipra, de 20/10/2010 (peça 2, p. 130-132), o FNDE notificou o responsável para apresentar o Parecer do Conselho de Acompanhamento Social do Fundeb quanto à prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de instauração da Tomada de Contas Especial.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas notificações identificadas no item anterior desta instrução e na Informação 191/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/7/2014 (peça 2, p. 5-11), foi a irregularidade na prestação de contas dos recursos repassados, ante a ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

7. Diante do não saneamento da irregularidade apontada e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 240-250), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a



responsabilidade ao Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), ex-prefeito, gestão: 2005-2008, em razão da não apresentação do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb referente à prestação de contas.

8. O Relatório de Auditoria 163/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 259-261) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 263-265), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 4), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), ex-prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE, exercício de 2008, repassados ao Município de Cacimba de Dentro, ante a não aprovação, via parecer, por parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-Fundeb.

Conduta: não apresentação, por parte do gestor municipal, do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-FUNDEB, prejudicando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do programa.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 5), foi efetuada a citação do responsável, por meio do Ofício 0535/2016-TCU-SECEX/MA (peça 6), devidamente recebido conforme AR (peça 7).

11. O responsável, após ter requerido prorrogações de prazos, concedidas por meio dos despachos às Peças 10 e 15, apresentou suas alegações de defesa à Peça 14.

12. Em seguida, foi emitida a instrução de 28/7/2016 (peça 16), acolhida por esta unidade técnica nesta mesma data (peça 17), propondo o julgamento pela irregularidade das contas, condenação à devolução integral dos recursos repassados e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

12.1 O argumento foi o de que não se trata de mera formalidade a ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – Fundeb (CACS), conforme jurisprudência deste Tribunal, revestindo-se de gravidade suficiente a macular as contas do responsável, de forma irremediável, pois contrária aos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução/CD/FNDE 10, de 07/04/2008.

13. Quanto ao documento encaminhado pelo responsável, a unidade técnica concluiu que o suposto parecer não se constitui prova da regularidade da aplicação dos recursos, pois teria sido subscrito por único membro, sem a firma do Presidente do Conselho de Acompanhamento e desacompanhada de outros documentos que a suportem, a exemplo de cópia da ata de reunião e procuração.

14. Entretanto, dissentindo desta unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU (MP-TCU), mediante despacho de maio de 2017 (peça 18), considerou que a dissolução do CACS em 20/3/2008, quando a presidente solicitou o afastamento da função ocupada, não tendo havido substitutos/voluntários para a continuidade no desempenho de suas atribuições (peça 2, p. 71 e 142), teria duas consequências:

a) a ausência efetiva desse controle social no período em exame, que independeu da vontade do ex-prefeito, prejudica o exame das presentes contas;

b) “... exigir-se a apresentação de documento declaradamente impossível de obtenção, como comprovante da regularidade da execução física, fere o contraditório e a ampla defesa, princípios corolários do devido processo legal, garantia fundamental inserta na Constituição Federal”.



14.1 Assim, o MP-TCU propôs dois encaminhamentos alternativos possíveis ao deslinde dos autos:

a) Remeter os autos à Secex/PB para que se proceda ao exame complementar acerca da execução financeira do programa e, se for o caso, promova-se nova citação do responsável, além da adoção das demais medidas a seu cargo; ou

b) considerar ilíquidáveis e ordenar o trancamento das contas, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/92 (Acórdão nº 3308/2016-2ª Câmara), caso o parecer seja considerado imprescindível à formação de juízo conclusivo a respeito da matéria.

15. O Ministro Relator, conforme despacho exarado em 12/12/2017 (peça 19), acolheu a proposta do MP-TCU “de saneamento dos autos, devendo a Secex-PB proceder a exame complementar acerca da execução financeira do programa em foco e, se for o caso, promover nova citação do responsável, além de outras medidas instrutivas a seu cargo”.

16. Dando cumprimento à determinação do Ministro Relator, foi acolhida a proposta contida na instrução à Peça 20 e encaminhou-se diligência solicitando todos os documentos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), referentes ao exercício de 2008, a exemplo das notas de empenho, notas de pagamento, cópias dos cheques, recibos, notas fiscais, conciliação bancária e extratos bancários, de janeiro de 2008 a abril de 2009, da conta corrente e das aplicações financeiras:

a) à **Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB**, mediante ofício 0187/2018-TCU/SECEX-PB, de 20/2/2018 (peça 22), com insucesso, pois foram devolvidos ao remetente o aviso de recebimento (peça 28) e o envelope da correspondência (peça 29);

b) ao **Sr. Clidenor José da Silva**, mediante ofício 0186/2018-TCU/SECEX-PB, de 20/2/2018 (peça 23), conforme aviso de recebimento de 7/3/2018 (peça 24), que encaminhou as documentações solicitadas em 24/4/2018 (peças 30 a 40).

EXAME TÉCNICO

17. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que as liberações dos recursos ocorreram no exercício de 2008 e o ato que ordenou a citação ocorreu em 11/5/2016.

18. Por oportuno, transcreve-se a seguir excerto do despacho exarado pelo Ministro Relator (peça 19):

Lembro, por oportuno, que as contas ordinárias do FNDE relativas a 2008 foram apreciadas em 10/9/2013, mediante Acórdão 5.398/2013-TCU-2ª Câmara, não tendo se expirado, portanto, nos termos do art. 21 da Resolução-CD/FNDE nº 10/2008, o prazo ao longo do qual deverão ser disponibilizados a este Tribunal de Contas, caso seja por ele requerido, todos os documentos comprobatórios da boa e da regular aplicação dos recursos do PNATE/2008, a exemplo de recibos, faturas, notas fiscais, conciliação bancária e extratos da conta corrente e das aplicações financeiras.

18.1 Pertinente também transcrever o art. 21 da Resolução-CD/FNDE 10/2008:

Art. 21 As despesas realizadas pelo EEx serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar, a que o EEx estiver vinculado, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do EEx, devidamente identificados com o nome do PNATE/FNDE e arquivados no EEx, juntamente com os demonstrativos, os extratos da conta corrente e das aplicações financeiras e a conciliação bancária, se for o caso, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, referente ao exercício da liberação dos recursos, ficando à disposição do Tribunal de Contas da União – TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do CACS-FUNDEB.

18.2 Portanto, o ente executor (EEx), no caso a prefeitura municipal de Cacimba de Dentro/PB, responsável pelo recebimento, execução e prestação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta do PNATE, no exercício de 2008, teria a obrigação regulamentar de apresentar todos os documentos comprobatórios da boa e regular aplicação destes recursos, pelo prazo de cinco anos, contados de 10/9/2013.

19. A relação de pagamentos efetuados e respectivos extratos bancários (peça 2, p. 43-49), integrante da prestação de contas encaminhada pelo gestor, consignou os seguintes pagamentos efetuados à conta dos recursos do PNATE pelo município de Cacimba de Dentro/PB, no exercício de 2008, com locação de ônibus ou besta:

Beneficiário	Nota fiscal	Data	Valor (R\$)	Cheque	Data
Francisco Firmo Batista	2426	6/6/2008	2.208,00	850.228	6/6/2008
Everson Gomes Sobrinho	2427	6/6/2008	2.082,72	850.229	6/6/2008
Tarcísio Eneias Felipe dos Santos	2428	6/6/2008	2.112,00	850.230	6/6/2008
Jucier de Lima Silva	2429	6/6/2008	2.112,00	850.231	6/6/2008
Marizete Gomes de Lima	2419	6/6/2008	2.065,92	850.135	6/6/2008
Dimas Dias dos Santos	2418	6/6/2008	1.858,62	850.133	6/6/2008
Genilda Januário da Silva	2424	6/6/2008	1.440,00	850.139	6/6/2008
Genilda Januário da Silva	2425	6/6/2008	1.440,00*	850.140	6/6/2008
Antônio Vieira da Silva	2423	6/6/2008	2.021,82	850.138	6/6/2008
José Izael Lopes de Lima	2422	6/6/2008	2.016,00	850.137	6/6/2008
Vanildo Benedito Leal	2421	6/6/2008	2.208,00	850.136	6/6/2008
Marizete Gomes de Lima	2420	6/6/2008	2.016,00	850.134	6/6/2008
Dimas Dias dos Santos	2578	3/7/2008	1.858,62	850.233	3/7/2008
Marizete Gomes de Lima	2579	3/7/2008	2.065,92	850.234	3/7/2008
Pedro Francelino Bezerra	2577	3/7/2008	2.310,72	850.232	3/7/2008
Vanildo Benedito Leal	2735	8/8/2008	2.208,00	850.237	8/8/2008
Marizete Gomes de Lima	2734	8/8/2008	2.016,00	850.236	8/8/2008
Dimas Dias dos Santos	2733	8/8/2008	1.858,62	850.235	8/8/2008
José Izael Lopes de Lima	2736	8/8/2008	2.016,00	850.238	8/8/2008
Marizete Gomes de Lima	2882	10/9/2008	2.065,92	850.240	10/9/2008
Antônio Vieira da Silva	3046	20/10/2008	2.021,82	850.244	20/10/2008
Marizete Gomes de Lima	3048	20/10/2008	2.016,00	850.246	20/10/2008
Marizete Gomes de Lima	3047	20/10/2008	2.065,92	850.245	20/10/2008
Antônio Vieira da Silva	3016	3/10/2008	2.021,82	850.243	3/10/2008
Jucier de Lima Silva	3216	17/11/2008	2.112,00	850.251	17/11/2008
Everson Gomes Sobrinho	3199	17/11/2008	2.082,72	850.247	17/11/2008
Francisco Firmo Batista	3200	17/11/2008	2.208,00	850.248	17/11/2008
Luiz André dos Santos	3201	17/11/2008	1.536,00	850.249	17/11/2008
Francisco Marcelo Nicolau	3338	19/12/2008	1.536,00	850.252	19/12/2008
Pedro Francelino Barbosa	3340	19/12/2008	2.310,72	850.254	19/12/2008
Márcio Fernando de Araújo	3339	19/12/2008	1.632,00	850.253	19/12/2008
IRRF	Depósito	12/9/2008	517,14	850.242	12/9/2008
ISS	Depósito	12/9/2008	1.852,00**	850.241	12/9/2008
Total (R\$)			63.893,02***		

Obs.: (*) na prestação de contas consta o valor errado de R\$ 1.140,00.

(**) na prestação de contas consta o valor errado de R\$ 1.862,00.

(***) na prestação de contas consta o valor total de R\$ 64.357,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

20. Segundo a documentação encaminhada pelo responsável, os documentos comprobatórios das despesas acima relacionadas encontram-se nas seguintes peças:

Nota fiscal	Data	Valor (R\$)	Peça, p.	Cheque	Data	Peça, p.
2426	6/6/2008	2.208,00	34, p. 102	850.228	6/6/2008	34, p. 100
2427	6/6/2008	2.082,72	34, p. 98	850.229	6/6/2008	34, p. 96
2428	6/6/2008	2.112,00	34, p. 94	850.230	6/6/2008	34, p. 92
2429	6/6/2008	2.112,00	34, p. 90	850.231	6/6/2008	34, p. 88
2419	6/6/2008	2.065,92	34, p. 85	850.135	6/6/2008	34, p. 84
2418	6/6/2008	1.858,62	34, p. 81	850.133	6/6/2008	34, p. 80
2424	6/6/2008	1.440,00	34, p. 105	850.139	6/6/2008	34, p. 104
2425	6/6/2008	1.440,00	34, p. 110	850.140	6/6/2008	34, p. 108
2423	6/6/2008	2.021,82	34, p. 114	850.138	6/6/2008	34, p. 112
2422	6/6/2008	2.016,00	34, p. 116	850.137	6/6/2008	34, p. 118
2421	6/6/2008	2.208,00	34, p. 122	850.136	6/6/2008	34, p. 120
2420	6/6/2008	2.016,00	34, p. 124	850.134	6/6/2008	34, p. 126
2578	3/7/2008	1.858,62	35, p. 57	850.233	3/7/2008	35, p. 59
2579	3/7/2008	2.065,92	35, p. 61	850.234	3/7/2008	35, p. 63
2577	3/7/2008	2.310,72	35 p. 65	850.232	3/7/2008	35, p. 67
2735	8/8/2008	2.208,00	35, p. 189	850.237	8/8/2008	35, p. 187
2734	8/8/2008	2.016,00	35, p. 192	850.236	8/8/2008	35, p. 191
2733	8/8/2008	1.858,62	35, p. 196	850.235	8/8/2008	35, p. 195
2736	8/8/2008	2.016,00	35, p. 213	850.238	8/8/2008	35, p. 211
2882	10/9/2008	2.065,92	36, p. 137	850.240	10/9/2008	36, p. 139
3046	20/10/2008	2.021,82	38, p. 15	850.244	20/10/2008	
3048	20/10/2008	2.016,00	38, p. 18	850.246	20/10/2008	38, p. 20
3047	20/10/2008	2.065,92	38, p. 22	850.245	20/10/2008	38, p. 24
3016	3/10/2008	2.021,82	Não consta	850.243	3/10/2008	Não consta
3216	17/11/2008	2.112,00	38, p. 143	850.251	17/11/2008	38, p. 145
3199	17/11/2008	2.082,72	38, p. 155	850.247	17/11/2008	38, p. 157
3200	17/11/2008	2.208,00	38, p. 151	850.248	17/11/2008	38, p. 153
3201	17/11/2008	1.536,00	38, p. 147	850.249	17/11/2008	38, p. 149
3338	19/12/2008	1.536,00	39, p. 131	850.252	19/12/2008	39, p. 130
3340	19/12/2008	2.310,72	Não consta	850.254	19/12/2008	Não consta
3339	19/12/2008	1.632,00	39, p. 127	850.253	19/12/2008	39, p. 126
IRRF	12/9/2008	517,14	Não consta	850.242	12/9/2008	Não consta
ISS	12/9/2008	1.852,00	Não consta	850.241	12/9/2008	Não consta

21. Portanto, somente não foram encaminhados pelo responsável os documentos comprobatórios das seguintes despesas:

Nota fiscal	Data	Valor (R\$)	Peça, p.	Cheque	Data	Peça, p.
3016	3/10/2008	2.021,82	Não consta	850.243	3/10/2008	Não consta
3340	19/12/2008	2.310,72	Não consta	850.254	19/12/2008	Não consta
IRRF	12/9/2008	517,14	Não consta	850.242	12/9/2008	Não consta
ISS	12/9/2008	1.852,00	Não consta	850.241	12/9/2008	Não consta

22. A rigor, como não foram apresentadas as documentações comprobatórias, estes valores constituiriam débitos a serem imputados ao responsável, entretanto, como somente ele respondeu à diligência, poder-se-ia solicitar novamente a documentação à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, uma vez que a primeira diligência encaminhada não foi recebida pelo destinatário.

22.1 Porém, no sistema Sagres, mantido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, localizou-se os empenhos relativos aos pagamentos, nos valores de R\$ 2.021,82 e R\$ 2.310,72, feitos, respectivamente, a favor de Antônio Vieira da Silva e Pedro Francelino Bezerra, correspondentes às quantias brutas de R\$ 2.200,00 e R\$ 2.500,00, deduzidas do ISS (R\$ 178,18 e R\$ 189,28) (peça 43).



Portanto, é possível acolher essas duas despesas, por se tratar de contrato anual e existir empenhos no Sagres cujos dados batem com os apresentados na defesa, fixando, assim, o nexo causal devido entre os recursos e os mencionados comprovantes.

22.2. Desse modo, faltam só os comprovantes dos recolhimentos de ISS e IRRF, cujas despesas também podem ser acolhidas, uma vez que se tratam dos únicos valores para os quais não foram apresentados comprovantes, por se tratar de quantia ínfima e porque os mencionados empenhos provam que a Prefeitura efetua o desconto desses tributos no pagamentos de serviços e remunerações, o que leva a conclusão que houve, de fato, o recolhimento aos cofres municipais de mencionados impostos, nos valores de R\$ 1.852,00 (ISS) e R\$ 517,14 (IRRF).

23. Portanto, uma vez acolhidas as despesas apresentadas pelo responsável, cabe propor o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação.

24. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal, conforme abaixo discriminado:

Processo	Assunto	Situação
029.078/2018-0	TCE instaurada pelo FNAS em razão da não utilização de contrapartida pactuada, impugnação parcial de despesas com tarifas bancárias, bem como desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Responsabilidade 820/2001.	Aberto, com Acórdão arquivando sem julgamento do mérito
027.545/2017-2	TCE instaurada pelo MTUR em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 54001257200800946/2008, firmado com o MTUR, Siafi/Siconv 631194, que teve como Objeto: Festa de São Pedro (nº da TCE no sistema: 83/2017).	Aberto, em fase de citação
003.817/2016-4	TCE - Irreg. no 290/2006 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI 564086.	Aberto, aguardando pronunciamento do gabinete do Ministro

CONCLUSÃO

25. A documentação apresentada pelo responsável, Sr. Clidenor José da Silva (peça 2, p. 43-49), permitiu concluir pela regular aplicação dos recursos transferidos ao município pelo FNDE, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

26. Em razão disso, propõe-se julgar suas contas regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), ex-prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

b) dar ciência da decisão a ser adotada ao responsável;

c) encerrar o processo.

DT5/Secex-TCE, em 5 de abril de 2019.



(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2